

**FACULDADE RAÍZES
CURSO DE DIREITO**

ANÁLIA CRISTINA FAGUNDES CARRIJO REZENDE

**A INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA NO SISTEMA
PRISIONAL BRASILEIRO**

Anápolis-GO

2018

ANÁLIA CRISTINA FAGUNDES CARRIJO REZENDE

**A INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA NO SISTEMA
PRISIONAL BRASILEIRO**

Projeto apresentado ao curso de Direito, da Faculdade Raízes campus Anápolis, como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em direito.

Orientador (a): Alexander Corrêa Albino da Silva.

Anápolis-GO

2018

ANÁLIA CRISTINA FAGUNDES CARRIJO REZENDE

**A INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA NO
SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito para obtenção do grau de
Bacharela e Direito, pela Faculdade Raízes.

Aprovada em ____ de _____ de 2018.

Banca Examinadora

Alexander Corrêa – Orientador _____

Avaliador 2 _____

Avaliador 3 _____

**A INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA NO
SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO.**

**NON-COMPLIANCE WITH THE PRINCIPLE OF HUMAN DIGNITY IN THE
BRAZILIAN PRISON SYSTEM.**

Analia Cristina F.Carrijo Rezende¹

Alexander Correa Albino da Silva²

RESUMO:A crise no sistema prisional é um fator que tem suscitado grande preocupação para o Estado, existe uma necessidade de se discutir sobre os problemas enfrentados pelo sistema prisional, Mas para melhor compreensão deste problema atual iremos discutir o princípio da dignidade humana, que dão base ao ordenamento jurídico penal e condiciona o poder punitivo do Estado, é um princípio garantidor que tem como função direcionar a aplicação do direito penal como solução eficaz de pena e ressocialização, sem deixar de observar as garantias e direitos fundamentais do ser Humano; e também o significado da pena, quando surgiu e qual a sua função dentro do sistema, como mecanismo de punição ao condenado. E também iremos fazer um breve entendimento sobre a LEI 7.210/84- Lei de execução penal, sobre as garantias, e permanência do condenado no sistema prisional brasileiro.

Palavras-chave: Lei de execução penal, Sistema Prisional Brasileiro, Crise no Sistema e Princípio da dignidade humana.

ABSTRACT:The crisis in the prison system is a factor that has raised major concern for the State, there is a need to discuss the problems faced by the prison system, But for better understanding of this current problem we will discuss the principles constitutional, that are the base of the criminal legal system and affect the punitive power of the State, are principles guaranteeing that as direct application of the criminal law as effective solution and resocialization, observe the guarantees and fundamental rights of the human being; and also the meaning of the sentence, when and how your function within the system, as a mechanism of punishment to convicted. And we will also make a brief understanding of the law 7,210/84- criminal law enforcement on the guarantees, and permanence of the condemned in the Brazilian prison system.

Keywords: Criminal law enforcement, the Brazilian prison system, crisis in the system and principle of human dignit.

¹ Aluna Bacharelado em Direito pela Faculdade Raízes de Anápolis-Goiás.

² Especialista em Direito Penal e Processual; Graduado em Direito pela UNIEVANGÉLICA, e Advogado.

INTRODUÇÃO

O presente artigo irá tratar de um assunto atual e delicado, a crise no sistema prisional que é um fator que tem gerado grande preocupação para o Estado, um lugar que deveria reabilitar o condenado, não está sendo capaz de cumprir com seu papel, diminuindo então o caráter de transformar o indivíduo, perdendo assim sua função social.

Mas para tratarmos de um assunto delicado como este, precisamos entender desde o início o caráter punitivo das penas, qual a sua função dentro do ordenamento jurídico, entender a LEP (Lei de Execução Penal) qual o intuito de sua criação, que veio para resguardar os direitos e deveres do condenado, e dentro deste direito observar se o princípio da dignidade humana tem sido observado no sistema prisional, e o que a sua inobservância tem causado as falhas graves do sistema prisional.

1.O surgimento da Pena a evolução histórica e o direito de punir

Para se entender aplicabilidade da pena, é necessário compreender o seu surgimento, é preciso observar fatos históricos que motivaram a criação da pena, uma vez que isso facilita a compreensão e o domínio do presente assunto, conforme afirma Bitencourt (2014, p. 72):

A importância do conhecimento histórico de qualquer ramo do Direito facilita inclusive a exegese, que necessita ser contextualizada, uma vez que a conotação que o Direito Penal assume, em determinado momento, somente será bem entendida quando tiver como referência seus antecedentes históricos.

A evolução histórica da pena se confunde com a história do próprio direito penal, assim como se confunde também com a história do homem, pois esta seria a sanção aplicada a cada indivíduo que praticou ato contrário ao aceitável pela sociedade na época vivida.

A pena surgiu na história como um meio de vingança, e no decorrer de sua evolução desenvolveu três períodos denominados como, vingança privada, vingança divina e vingança pública. Nos primórdios da civilização quando a sociedade não tinha se evoluído e organizado, onde não existia ainda a figura do Estado, os homens se organizavam em tribos ou clãs ligados por laços sanguíneos, se alguém infligisse dano a alguém este seria punido mediante ato da vítima ou de seus familiares, assim o vínculo de sangue deu origem a

vingança de sangue, era um dever sagrado o membro de uma família deveria matar o membro de outra caso fosse vítima de homicídio, as vezes estes atos atingiam proporções de grandeza que se tornavam uma verdadeira guerra entre clãs, esta forma primitiva de pena, atingia proporções exageradas, sem limites, onde os grupos quase se dizimavam, diante destes excessos existiu a necessidade de concentrar o *jus puniendi* a um poder central.

Com o surgimento da lei de Talião que se espelhou nas primeiras legislações existentes que foi o código de Hamurabi e código de Manu, onde se aplicava a seguinte sentença, olho por olho, dente por dente, assim a pena conseguiu guardar certa proporcionalidade, onde os excessos da vingança privada foram mais contidos.

Na vingança divina os *jus puniendi* tinha cunho religioso e se fundamentava na justiça divina, a punição representava a vontade dos deuses e vingança pública. Na antiguidade a pena era tida como um meio de se aplacar a ira de Deus, do homem ou do príncipe. Estas fases coexistiram no tempo não sendo possível determinar qual surgiu primeiro.

Ao longo da história e evolução das penas, é possível observar, a necessidade de sua existência, pois é um meio necessário que torna possível a convivência entre os homens, muito se discute as funções atribuídas as penas, se são necessárias e suficientes para a reprovação e prevenção do crime; de acordo com a legislação penal, entende-se que a pena deve reprimir o mal produzido pela conduta praticada pelo agente e prevenir futuras infrações penais, com isto surgem as teorias da pena, meio mais característico de intervenção do Direito Penal, que é de grande relevância o desempenho destas na atual sociedade democrática de direito. O artigo 59 do Código Penal enuncia que:

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: I - as penas aplicáveis dentre as cominadas; II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos; III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade; IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível.

Assim de acordo com a legislação, a pena é uma sanção que naturalmente é imposta pelo Estado em cumprimento de sentença condenatória quando alguém pratica uma infração penal, que consiste em fato típico, ilícito e culpável, abrindo-se a possibilidade de que o Estado faz valer o seu *jus puniendi*, com a finalidade de retribuir o mal causado a sociedade bem como a readaptação social com o intuito de prevenir novas transgressões.

Embora este tenha o dever de punir, a pena aplicada sempre deve observar os princípios expressos na Constituição Federal que depois de uma longa evolução com o objetivo de proteger os direitos de todos, proibiu uma série de cominações penais que feriam a dignidade da pessoa humana.

A pena possui sete características importantes expressas no texto constitucional; como o princípio da legalidade, onde a pena deve estar prevista em lei em sentido estrito não se admitindo em regulamento ou ato normativo, deve ser respeitado o princípio da anterioridade, ou seja, deva esta em vigor no tempo em que foi praticado a infração, personalidade não pode passar da pessoa do condenado, inderrogabilidade o juiz jamais pode deixar de aplicá-la, individualidade deve ser observado a culpabilidade e o mérito de cada condenado, proporcionalidade deve ser proporcional ao crime praticado, humanidade não são admitidas as penas de morte, salvo em caso de guerra declarada, de trabalhos forçados, perpétuas, banimento e cruéis.

1.1 Espécies de pena previstas no ordenamento jurídico: Pena privativa de liberdade – Reclusão e Pena restritiva de direito.

A pena privativa de liberdade tem como preceito privar o indivíduo que cometeu delito, de sua liberdade de ir e vir; a pena privativa de liberdade de reclusão está reservada para os crimes mais graves, o seu cumprimento em regime fechado está reservado ao indivíduo que cometeu delito com maior gravidade, a pena mais rigorosa do sistema penal brasileiro.

A pena de reclusão subdivide-se em regime fechado, semiaberto e aberto. No regime fechado o condenado cumpre pena dentro do estabelecimento prisional, durante o período diurno está obrigado ao trabalho em comum com os outros detentos, e no período noturno em total isolamento. O código penal em seu artigo 34 diz que:

O condenado será submetido, no início do cumprimento da pena, a exame criminológico de classificação para individualização da execução.

§ 1º - O condenado fica sujeito a trabalho no período diurno e a isolamento durante o repouso noturno

§ 2º - O trabalho será em comum dentro do estabelecimento, na conformidade das aptidões ou ocupações anteriores do condenado, desde que compatíveis com a execução da pena.

§ 3º- O trabalho externo é admissível, no regime fechado, em serviços ou obras públicas.

No regime semiaberto não há isolamento no período noturno e durante o período diurno fica a sujeito a trabalho, e tem direito a frequentar cursos profissionalizantes de 2º grau ou superior. O Regime aberto baseia-se na autodisciplina e no senso de responsabilidade do indivíduo.

O código penal em seu artigo 33, §2º determina que as penas privativas de liberdade devam ser executadas de forma progressiva, de acordo com a prática do condenado, com critérios de escolha ao regime inicial e cumprimento de pena exemplo: O condenado a pena de reclusão superior a oito anos, começa a cumprir em regime fechado; o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a quatro anos e não exceda a oito anos, poderá cumpri-la desde o início em regime semiaberto; o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a quatro anos, poderá cumprir desde o início em regime aberto.

Segundo o § 3º do Código penal, que trata da determinação do regime inicial tem que estar com total observância aos critérios previstos no artigo 59 Segundo Greco (2015, p.547):

A escolha pelo julgador do regime inicial para o cumprimento da pena deverá ser uma conjugação da quantidade de pena aplicada ao sentenciado com análise das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, principalmente no que diz respeito a última parte do referido artigo, que determina que a pena deverá ser necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

Assim sendo é essencial a análise de todo o artigo 33 cominado como o artigo 59 para que permita que a pena seja cumprida sob estas modalidades.

Na pena restritiva de direito é um tipo de onde há possibilidade de substituir a pena privativa de liberdade, por uma medida alternativa, mas está condicionada a pressupostos como, a quantidade da pena aplicada, a natureza do crime cometido, a modalidade da execução: sem violência ou grave ameaça, réu não reincidente. O limite de duração da pena restritiva é o mesmo da pena privativa de liberdade substituída (Artigo 55 do código penal).

Espécies de penas restritivas que são as de modalidade de prestação pecuniária consistem no pagamento em dinheiro a vítima ou seus dependentes, ou na inexistência destes as entidades públicas ou privadas com destinação social com valor fixado pelo juiz,

nunca inferior a um (1) salário mínimo ou superior a trezentos e sessenta (360) salários (artigo 45, parágrafo 1º).

Perda de bens e valores pertencentes ao condenado são destinados ao Fundo Penitenciário Nacional, considerando o prejuízo causado pela infração penal (artigo 45, parágrafo 3º).

2. LEI 7.210/84 – A Lei de Execução penal e suas garantias.

Para um entendimento mais abrangente sobre a lei de execução penal é necessário que se faça um breve estudo sobre seu conceito, sua finalidade, sua natureza, sua autonomia, a humanização e finalmente suas Garantias. Tratando-se de seu conceito a execução é conhecida em uma fase do processo que passa com o trânsito em julgado da sentença, onde o apenado recebe sua pena privativa de liberdade, restritiva de direito ou pecuniário onde serão executadas.

Em sua Finalidade o artigo 1º da LEP diz que:

“A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”.

Assim o Estado exerce o direito de punição para castigar o criminoso e prevenir o surgimento de novos delitos.

No que tange a natureza Jurídica da Execução parte da doutrina acredita ser jurisdicional outra parte acredita ser administrativa, uma vez que ela é composta por preceitos do Direito Penal concernente as sanções e a pretensão punitiva do Estado, do Direito Processual Penal ao procedimento executório, nos preceitos Administrativos em relação às providências no âmbito penitenciário.

Segundo Andreucci, para a corrente que defende ser jurisdicional, “a fase executória tem o acompanhamento do Poder Judiciário em toda sua extensão, sendo garantida, desta forma, a observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa”. Já para a corrente que acredita ser administrativa, “a execução penal tem caráter administrativo, não incidindo, portanto, os princípios atinentes ao processo judicial” (2010.p. 276).

A Execução Penal em sua maior parte é jurisdicional, pois em tempo integral é garantido o acesso ao poder judiciário, até mesmo em situações administrativas, ocorrendo então uma junção entre as fases administrativa e jurisdicional dando assim um caráter misto a execução penal.

Em sua autonomia a execução penal disciplina a execução da pena e o direito de punir do Estado, tratando da vida carcerária dos condenados às penas privativas de liberdade, trazendo uma humanização da execução penal. A Constituição Federal proclama no artigo 5º, inciso XLVII: não haverá penas de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX; de caráter perpétuo; de trabalhos forçados; de banimento; cruéis. E no inciso XLVIII: é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral.

O Código Penal prevê em seu artigo 38: “O preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral”. E a Lei de Execução Penal dispõe no artigo 40: “Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios”.

Portanto a execução penal traz garantias constitucionais preceituadas no Direito Penal e Processual Penal que são observadas para assegurar o respeito aos direitos individuais do condenado, construindo assim uma relação jurídica por direitos e deveres dos sentenciados com a administração, permitindo a eles o uso de seus direitos que não suprimidos pela sentença judicial, e a Administração assume deveres para a garantia destes.

Das garantias oferecidas pela LEP, esta trabalha com os preceitos que estabelecem os direitos e deveres do condenado dentro do sistema; no tocante, por exemplo, quanto à classificação do condenado e a individualização da pena, não seria possível a ressocialização do condenado se todos fossem tratados como igual, sem nenhuma distinção, no que tange a individualização da pena, de acordo com os antecedentes e a personalidade de cada condenado, pois é direito deste que o Estado o conheça o identifique e faça distinção da população carcerária para que se encontre meios para sua reintegração à sociedade. Esta classificação é realizada por meio de uma comissão de acordo com o artigo 6º da Lei 7.210/84:

A classificação será feita por comissão Técnica de classificação que elaborará o programa individualizando e acompanhará a execução das penas privativas de liberdade e restritivas, devendo propor à autoridade competente, as progressões e regressões dos regimes, bem como as conversões.

A lei 13.167/15 alterou o art.84 da LEP, devendo ser observados os critérios de separação de presos: § 1º os presos provisórios ficarão separados de acordo com os critérios de prática de crimes hediondos que são praticados com violência ou equiparados a este; acusados pela prática de crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa; acusados pela prática de outros crimes ou contravenções.

No § 3º os presos condenados ficarão separados de acordo com os seguintes critérios: condenados pela prática de crimes hediondos ou equiparados; reincidentes condenados; primários condenados pela prática de crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa; demais condenados pela prática de outros crimes ou contravenções em situação diversa das previstas; E o § 4º onde o preso que tiver sua integridade física, moral ou psicológica ameaçada pela convivência com os demais presos ficará segregado em local próprio, como exemplo, estupradores e estupro de vulnerável.

Também é realizado o exame criminológico que esta prevista no artigo 8º da Lep:

O condenado ao cumprimento da pena privativa de liberdade, em regime fechado, será submetido a exame criminológico para obtenção dos elementos necessários a sua adequada classificação e com vistas à uma individualização da execução.

Exame este realizado no início da execução da pena, onde ocorre uma avaliação psicológica e psiquiátrica do condenado, para que possa identificar a agressividade, a periculosidade, a maturidade, os vínculos afetivos, determinado assim a possibilidade do retorno ao crime.

Outra garantia oferecida pela LEP é o da assistência do condenado; Para que o sistema de reabilitação ao condenado seja possível, é necessário que este seja assistido em suas necessidades, por este motivo o Estado é obrigado a fornecer, uma assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa, ou seja, é necessária uma estrutura material e imaterial para que este possa novamente conviver com a sociedade. Contudo de nada adiantaria se após o cumprimento da pena este for desamparado na sociedade sofrendo com

preconceito sem nenhuma assistência, no entanto a LEP em seu artigo 10º, paragrafo único diz:

A assistência ao preso e ao internado é dever do estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno a convivência em sociedade; P.U. A assistência se estende ao egresso. A LEP elenca expressamente as formas de assistência: “Art. 11. A assistência será: I - material; II - à saúde; III - jurídica; IV - educacional; V - social; VI - religiosa.”

No que se trata da religião o egresso se responsabiliza em encontrar sua fé, mas ao condenado é preciso o apoio do Estado para ter acesso à religião, a LEP no artigo 24, § 1º determina que o estabelecimento prisional ou de internação deva oferecer local apropriado para os cultos religiosos.

Também ao que se trata em respeito a sua Dignidade como ser humano, este possui o direito a uma alimentação, vestuário e objetos de higiene pessoal, e também uma assistência material a manutenção do local onde cumpre pena (sua cela).

O condenado estando em custódia do Estado tem assegurado direito de assistência à saúde, embora o Estado deixe a desejar, é obrigação que o preso permaneça saudável, oferecendo atendimento médico odontológico e farmacêutico.

Em se tratando da assistência jurídica o condenado ao comprovar sua insuficiência de recursos possui direito a sua gratuidade. Artigo 15 da LEP: a Assistência Jurídica é destinada aos presos e aos internados sem recursos financeiros para constituir advogado, pois o princípio da Ampla defesa deve ser observado. Como meio de ressocialização o condenado tem direito a assistência educacional, inegável a formação de qualquer pessoa, artigo 205 da CF:

A educação, direito de todos e dever do estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

O estudo é utilizado como uma forma de remição de pena, embora não seja obrigada a seguir com estudo, a frequência a cursos supletivo e profissionalizante, como ao ensino médio ou superior pode conceder ao condenado concessão de benefícios, como

condicional, se observar que o preso tem desejo em mudar de vida e provar trabalho honesto, pois o fato de se interessar pelos estudos é sinal de que esta se ressocializando.

Também em razão de sua função ressocializadora, o trabalho é uma atividade desenvolvida pelo condenado dentro ou fora do sistema prisional, a ele é imposto como obrigação, mas não como trabalho forçado e sim remunerado, se este não se compromete com o trabalho recebe falta grave, nada, além disso. Durante o trabalho o condenado possui direito a um salário, nunca inferior a $\frac{3}{4}$ do salário mínimo e com condições dignas de trabalho.

A cada três dias trabalhados, o preso tem direito a redução de um dia de pena por instituto de remição, ou seja, além de direito a salário tem sua pena reduzida ainda que seja uma obrigação imposta a ele, com o salário recebido o condenado pode indenizar o dano causado por seu crime, dar assistência a família e ressarcir o Estado pelas despesas com sua manutenção artigo 29 § 1º.

Então ao observarmos as garantias e deveres que Lei de execução penal, oferece ao condenado, poderia assim dizer que os seus direitos como ser humano são respeitados dentro do sistema prisional brasileiro, mas a realidade vivida e bem outra, mas para que possamos compreender as falhas existentes será necessário aponta-los.

3 . Os Problemas enfrentados pelo Sistema Prisional Brasileiro.

A realidade do sistema prisional brasileiro é grave, pode-se dizer que está em total falência, demonstrando assim a sua ineficácia na busca de sua função ressocializadora.

O Estado utilizando-se de argumentos como falta de verba ou interesse político está levando o sistema prisional a um colapso, as condições desumanas em que se encontram as penitenciárias brasileiras faz com que se torne impossível a reabilitação do condenado, que ao invés deste sair habilitado a viver em sociedade, faz com que este volte a vida do crime.

Para demonstrar como o sistema está em total decadência de sua função, vamos discutir os principais problemas que contribuem para a total desestrutura do sistema prisional brasileiro.

3.1 Prisionalização

A primeira consequência sofrida pelo condenado ao entrar no sistema, é a ocorrência de prisionalização, explicada como uma subcultura carcerária, que é imposta ao preso como um processo de dessocialização.

Segundo Pimentel (1997, p.58) *apud* Trindade (2002, p.44), esclarece que:

Assim como a direção de cadeia tem suas regras de funcionamento e as impõe com rigor aos presos, estes também dispõem de um conjunto próprio de regras que tem vigência entre eles e são aplicáveis por uns presos sobre os outros, somente. As regras da cadeia, assim como as leis de justiça de país, têm autoridades reconhecidas como tais às quais é atribuído o poder de aplicá-las, poder que para acima das partes envolvidas. Na massa cada um é „juiz de sua própria causa“, e a ninguém é atribuído o poder de arbitrar as questões de outros. Os presos referem-se a tais regras como as leis de massa. São elas que regulam a ordem na vida do crime.

Valejo (2013, p.28) explica que, uma vez o condenado dentro deste sistema, é submetido a diversas regras de disciplina, regras estas impostas com o objetivo de determinado comportamento considerado adequado, tanto das autoridades quanto dos já encarcerados.

Ao chegar a esta submissão, o indivíduo, com a violência e preção sofridos neste ambiente, passa por um processo de prisionalização, onde abre mão de suas características culturais e pessoais, moldando-se a cultura prisional, portanto há uma massificação do comportamento daqueles indivíduos ali inseridos, perdendo de forma gradativa, suas características individuais definidas. Ainda, segundo a mesma autora:

Devido à modificação e massificação da personalidade daquele submetido ao Cárcere, este carregara como marca e herança o cumprimento de sua pena por muito tempo, mesmo após seu retorno ao convívio social e familiar e fora dos muros penitenciários.

Como um trauma, pois se acostumou e se adaptou, a falar, agir, praticar e, sobretudo pensar como um condenado, após este processo de prisionalização se solidificar, muito raro os que conseguem retornar sem grandes prejuízos a sua personalidade anterior.

Portanto fica evidente a impossibilidade de ressocialização do condenado tornando este a fazer parte da enorme porcentagem de reincidentes ao crime.

3.2 Superlotação

A superlotação o problema crônico enfrentado pelo sistema prisional, talvez o mais grave enfrentado, Segundo o Departamento Penitenciário Nacional, em seu último levantamento nacional de informações penitenciários, que ocorreu em junho de 2014, a população prisional brasileira chegou a seiscentos e sete mil setecentos e trinta e uma (607.731) pessoas.

O número de pessoas privadas de sua liberdade em 2014 chegou a sua marca de seiscentos (600) mil, ou seja, 6,7 vezes maior que em 1990, desde 2000 a população carcerária cresceu em média 7% ao ano, totalizando um crescimento de 161,1% dez vezes maior que o crescimento da população.

São Paulo que é o estado com maior número de presos tem duzentos e dezenove mil e cinquenta e três (219.053) presos, total este que corresponde a 36% da população do país. Minas Gerais, com sessenta e um mil, duzentos e oitenta e seis (61.286) presos, e Rio de Janeiro, com trinta e nove mil, trezentos e vinte e um (39.321), que ocupam o segundo e terceiro lugar no ranking, e Roraima com um mil, seiscentos e dez (1.610) pessoas presas, é o estado com menor número de população carcerária.

Ainda, segundo os mesmos dados trazidos pelo Departamento Penitenciário Nacional, existe um déficit de duzentos e trinta e um mil e sessenta e dois (231.062) números de vagas no sistema penitenciário.

Porto (2007, p.21) relata que a Fundação Internacional e Penitenciária coloca o Brasil como o país da América Latina com a maior população carcerária, bem como com o maior déficit de vagas vinculadas ao sistema penitenciário, sendo apenas seguido pelo México.

Em termos mundiais, o Brasil encontra-se em quarto lugar, apenas sendo superado pelos Estados Unidos (2,2 milhões), China (1,6 milhão) e Rússia (673,800 milhões)

Em alguns estados, onde há superlotação em pequenas cadeias públicas existem situações de mulheres que são colocadas em celas masculinas e que são estupradas, como um caso ocorrido no Pará, em que uma menina de 15 anos foi colocada em uma cela masculina na penitenciária de Abaetetuba, junto com 20 homens no período de um mês, relato dos membros da comissão de direitos humanos e da OAB do Pará.

No livro II Caravana de Direitos Humanos (2000, p.33), existem diversos relatos como este, e da situação dos presídios brasileiros, onde a superlotação é a causa mais grave, dentre

os visitados o destaque vai para os presídios do Estado de Pernambuco Aníbal Bruno e Barreto Campelo; um dos piores do país.

Aníbal Bruno talvez seja o recordista mundial em superlotação, com capacidade para 524 presos, mas contava com 2.988 detentos, ou seja, quase seis vezes maior que sua lotação máxima. Após quinze anos desta pesquisa sua situação não mudou muito, continua sendo considerado o pior presídio Brasileiro.

Sem dúvida a superlotação é uma dos principais problemas sofridos pelo sistema prisional, e que vem causando sua inépcia no que tange a ressocialização do condenado.

3.3 Ociosidade

A falta de trabalho de ocupação para o condenado pode causar graves danos ao seu psicológico como demonstra demonstra Fabiano Mazzoni (2007, p.27), pode causar vários efeitos danosos à saúde física e mental dos condenados, pois, a falta de atividades educativas, de lazer e esportivas, associadas as péssimas condições de higiene e saúde, é capaz de produzir a deterioração físico-psíquica do preso.

A própria Lei de Execuções Penais, em seu artigo 41, incisos V, e VI trazem a garantia do detento ao trabalho e atividades recreativas: Art. 41 - Constituem direitos do preso: proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação; exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que estejam compatíveis com a execução da pena.

O controle da atividade do detento para evitar a sua ociosidade é de grande importância para sua ressocialização. O princípio da não-ociosidade é considerado por Foucault fator essencial no processo de ressocialização do detento. Através da técnica da ocupação máxima do tempo, permite-se exercitar atividades múltiplas, todas ordenadas, de modo a desviar o caráter do criminoso, impondo-lhe sucessivas regras de bom comportamento (PORTO, 2007, p.35).

Segundo dados trazidos pelo departamento penitenciário nacional, apenas 16% da população prisional do país trabalham, mostrando o total descaso pelo que cita a Lei de Execução Penal, pois o trabalho além de dever é um direito do Condenado.

3.4 Da falta de assistência médica.

Conforme está prevista no artigo 14 da Lep, a pessoa privada de liberdade possui direito a assistência à saúde, que compreende em atendimento médico, farmacêutico e odontológico. Apesar de estar previsto esse direito do condenado, na prática é outro problema trágico enfrentado pelo sistema prisional, conforme dados do DEPEN, apenas 37% dos estabelecimentos penitenciários possuem atendimento específico de saúde dentro de sua unidade.

Como ressalta Porto (2007, p.33), um terço da população carcerária nacional é portadora do vírus HIV, sendo que a AIDS não é o único problema, pois há graves casos de tuberculose e uso coletivo de seringas para injetar drogas.

O que mais afeta a população carcerária é o vírus HIV, e, de fato, o censo penitenciário constatou que 1/3 da população carcerária é portadora do vírus HVI, o que se vincula às práticas de uso de drogas e relações sexuais sem proteção. O uso de drogas injetáveis caracteriza 1/4 da epidemia da Aids no Brasil, e no sistema prisional esse quadro é ainda maior, sendo 52% dos usuários injetáveis de droga soro-prevalência de HIV, e o uso compartilhado de seringas e agulhas aproxima-se de 60% (Soliane Malagueta (2007,p. 77).

Estas contaminações que afetam os presos e até funcionários, não se limitam ai, ocorre uma contaminação através das visitas conjugais, ou no seu retorno ao convívio social após o cumprimento da pena.

3.5 Da tortura

Com o advento da Constituição Federal de 1988, conhecida como a mais cidadã do mundo, acreditava-se na possibilidade de que os problemas sociais do país estariam praticamente resolvidos, como por exemplo, os problemas enfrentados no sistema prisional brasileiro como a prática da tortura, que no artigo 5º inciso III prevê: “que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante”, o crime de tortura exige o constranger alguém com o emprego de grave ameaça e violência causando-lhe sofrimento físico e mental.

Na abolição da tortura como forma de penalização, acreditava-se que sua prática no sistema prisional seria abolida, porém a realidade é outra, presos são submetidos a tortura física e mental, pelos próprios agentes do Estado que deveriam dar exemplo de moral e ética, e até mesmo por outros condenados parceiros de pena.

Conforme o artigo 1º da Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes das Organizações das Nações Unidas, realizada em 1991, tem-se que:

“Para fins da presente Convenção, o termo “tortura” designa qualquer ato pelo qual dores ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são infligidos intencionalmente a uma pessoa a fim de obter, dela ou de terceira pessoa, informações ou confissões; de castigá-la por ato que ela ou terceira pessoa tenha cometido ou suspeita de ter cometido; de intimidar ou coagir essa pessoa ou outras pessoas; ou por motivo baseado em discriminação de qualquer natureza [...]”

No Brasil a tortura tem se tornado hábito dentro do sistema prisional brasileiro, o Estado de São Paulo possui uma lista em casos de tortura, com 71 das 211 ocorrências, seguido pelo Estado do Maranhão, com 30 ocorrências, Goiás, com o número de 25, e Rio Grande do Norte, com 12 ocorrências.

Um artigo chamado Justiça Global (2007, sp) mostra os dados que a Comissão Contra a Tortura da Organização das Nações Unidas divulgou, sobre a prática da tortura no sistema penitenciário brasileiro.

“Realizado com base na última visita de uma delegação de peritos ao Brasil, no ano de 2005, que responsabiliza o Estado pelas violações sistemáticas aos direitos humanos dos estados de São Paulo, Rio de Janeiro, Bahia e Minas Gerais. Este mesmo documento, que foi mantido inicialmente em sigilo a pedido do governo brasileiro, demonstra que os presos estão sendo torturados diariamente nos presídios e delegacias. As péssimas condições de encarceramento no Brasil também causaram uma profunda preocupação aos peritos da delegação mencionada que, em seu relatório, afirma que “há uma impunidade extrema para os autores dos abusos” e as investigações policiais são ineficazes”.

Na finalização deste documento pela comissão, mostra o descaso dos juízes brasileiros que contribuem para a impunidade e preferem ignorar a Lei 9.455/97 que define os crimes de tortura, e qualifica as denúncias quando são feitas, como casos de lesão corporal e abuso de autoridade.

3.6 Das Facções criminosas

Para falar sobre facções criminosas é preciso entender o crime organizado. Não existe corrente doutrinária sobre o conceito de crime organizado, pois este possui um incrível poder que pode variar em sua estrutura, podendo se modificar, e se adaptar de acordo com a realidade vigente de um país, sofrendo influências políticas, econômicas e sociais.

Nas palavras de Capez (2014, p.168) o conceito de crime organizado segundo a Convenção de Palermo:

A Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, realizada em Palermo, na Itália, em 15 de dezembro de 2000, definiu, em seu art. 2º, o conceito de organização criminosa como todo “grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o fim de cometer infrações graves, com a intenção de obter benefício econômico ou moral”. Tal convenção foi ratificada pelo Decreto Legislativo n. 231, publicado em 30 de maio de 2003, no Diário Oficial da União, n. 103, p. 6, segunda coluna, passando a integrar nosso ordenamento jurídico.

O surgimento das Facções criminosas no Brasil, de acordo com Fabiano Mazzoni (2007, p.35) surgiram nas décadas de 60 e 70, no presídio de ilha grande, onde os condenados por crimes comuns, eram mantidos junto aos condenados por crimes políticos, trouxeram habilidades como eloquência e métodos organizacionais, enquanto os outros traficavam drogas os presos políticos traficavam informações e papéis.

Em Ilha Grande, no presídio existiam grandes grupos conhecidos como falanges, visto que atuavam apenas dentro do presídio impondo suas próprias regras. Para os presos sobreviverem as violências, torturas e extorsões, foi criada a falange denominada por falange Lei de Segurança Nacional, comandada pelos presos políticos, que no futuro, veio a se denominar o Comando Vermelho.

Com o fortalecimento do Comando Vermelho dentro do presídio de Ilha Grande, as autoridades da época criaram uma estratégia de transferência de seus líderes para outras penitenciárias, o que fez com que se proliferassem para outros presídios em outros Estados, surgindo então as facções.

A forma de atuar das facções atualmente é atuar como substituto do Estado, o déficit de prestação de serviço da margem para o surgimento de um Estado paralelo, que trabalha controlando e executando as omissões pelo Estado original.

Embora eficiente é uma organização criminosa, que atua com comando próprio, com base em administração pública e privada, assim com base nesta extrema organização, passa a existir uma disputa pelo poder.

Com isso o condenado ao ingressar no sistema sofre com violências, que chegam a tortura, estupro e extorsões, e se vê obrigado a aliciar-se a uma destas diversas facções, às vezes não por escolha própria, mas como um meio de se proteger, de sobrevivência dentro de um sistema corrupto e falido.

Diante deste quadro, existe a necessidade de que o Estado atenda a sua função social em relação aos encarcerados nesta situação, para que não precisem recorrer a um “Estado paralelo” as facções para sobreviverem.

Enfim diante dos graves problemas enfrentados pelo sistema prisional brasileiro, é possível afirmar que o seu objetivo almejado, é quase um sonho a ser alcançado.

4. A Dignidade da Pessoa como princípio Fundamental do Direito Penal

O princípio da dignidade da pessoa humana está previsto no artigo 1º da Constituição Federal em seu inciso III, e tem como finalidade na qualidade de pilar dos princípios, assegurar ao ser humano o mínimo de direitos que devem ser respeitados pela sociedade e pelo poder público. Mas para se falar neste princípio devemos entender o seu surgimento, quando se ouviu falar pela primeira vez em dignidade da pessoa humana.

As ideias e valores dos direitos humanos foram traçadas ao longo da história antiga, das crenças religiosas pelo mundo. O primeiro indício que se ouviu falar de declaração de direitos humanos foi o “Cilindro de Ciro,” escrito por Ciro o grande, rei da Pérsia, no ano de 539 a.C. Filósofos da época do iluminismo influenciaram na adoção de documentos como a “Declaração de Direitos de 1689 da Inglaterra, a Declaração dos direitos do Homem e do Cidadão de 1789 da França e a Carta de direitos de 1791 dos Estados Unidos.

Ao fim da Segunda guerra mundial, depois das atrocidades ocorridas na Alemanha Nazista, a comunidade mundial entrou em um consenso de que as nações unidas ainda não tinham definido muito bem o direito a que se referiam, era necessário especificar quais direitos individuais para que houvesse a consolidação dos Direitos Humanos. Então no dia 10 de Dezembro de 1948 a Organização das Nações unidas através do canadense John Peters

Humphrey foi criada a Declaração Universal dos Direitos Humanos, onde foi defendido os direitos do homem em sua essência:

Adotada e proclamada pela Resolução nº 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Assinada pelo Brasil na mesma data.

Em seu preambulo a Declaração Universal dos Direitos Humanos, descreve os direitos do ser humano, onde os governos e os povos se comprometeram em tomar medidas para que estes direitos fossem efetivamente respeitados.

“Considerando que o conhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo, Considerando que o desprezo e o desrespeito pelos direitos humanos resultam em atos bárbaros que ultrajaram a consciência da humanidade e que o advento do mundo em que os homens gozem de liberdade de palavra, de crença e da liberdade...” (Declaração universal dos direitos humanos-1948).

Após a criação da Declaração de 1948, em 1966 foi criado o Pacto de Nova York que se distingue em dois pactos: O Pacto Internacional sobre direitos civis e políticos e o Pacto internacional sobre direitos econômicos. O Primeiro foi criado para complementar o que havia na declaração, como uma forma de que fosse colocado em prática o conteúdo desta carta, pois existia uma lacuna deixada por esta: a criação de um tribunal ou corte, para o controle do respeito dos direitos humanos. A criação do pacto só veio para fortalecer ainda mais o conteúdo da Declaração Universal dos Direitos Humanos trazendo assim um efeito sob esta de um tratado, que a configurou para a Carta Internacional dos Direitos Humanos.

Ao final destes fatos históricos que marcaram a humanidade, a criação destes tratados que se tornaram instrumentos universais, se tornaram fonte para aquém da ordem internacional, se tornaram a fonte da sociedade universal dos cidadãos da terra, também influenciou o novo constitucionalismo surgido pós-guerra, e no Brasil logo após uma ditadura militar, na criação da Constituição Federal de 1988 em seu rol taxativo dos direitos fundamentais e princípios elencados no artigo 1º e 5º da mesma.

Podemos então tratar do princípio da dignidade humana este que esta inerente ao homem, que já nasce dotado deste princípio, é conhecido historicamente como um valor, que preexistiu ao homem, podemos então afirmar que nunca houve tempo em que o homem andou

afastado de sua dignidade é um atributo uma qualidade nata da pessoa, que existe desde os primórdios da humanidade.

Plácido e Silva (1967, p. 526) diz que: “dignidade é a palavra derivada do latim dignitas (virtude, honra, consideração), em regra se entende a qualidade moral, que, possuída por uma pessoa serve de base ao próprio respeito em que é tida: compreende-se também como o próprio procedimento da pessoa pelo qual se faz merecedor do conceito público; em sentido jurídico, também se estende como a dignidade a distinção ou a honraria conferida a uma pessoa, consistente em cargo ou título de alta graduação; no Direito Canônico, indica-se o benefício ou prerrogativa de um cargo eclesiástico.

A Proteção da Dignidade da pessoa Humana pelo direito é o retrato da evolução do pensamento humano, ao qual se reporta a ideia democrática como um dos princípios fundamentais do Estado democrático de direito, tornando-se o referencial para aplicação das normas jurídicas.

4.1 Princípio da Humanidade

Encontra-se exposto no art.5 ° inciso XLVII e XLIX da Constituição Federal, este princípio assegura um tratamento mais humanizado ao apenado em todos os efeitos. O uso do princípio da humanidade visa observar os cuidados o respeito a dignidade do condenado, repelindo toda forma de tortura, penas cruéis, maus tratos e qualquer situação que possa violar a dignidade da pessoa humana.

Prado citado por Bitencourt (2006, p. 21), lembra que o princípio da humanidade, “sustenta que o poder punitivo estatal não pode aplicar sanções que atinjam a dignidade da pessoa humana ou que lesionem constituição físico-psíquica dos condenados”.

No âmbito Jurídico-Social, a pena tem a função de reeducar e ressocializar o apenado, por mais que este tenha cometido um crime bárbaro mesmo assim este merece ser punido com dignidade Michel Foucault (2002, p. 63) tece uma consideração interessante, “no pior dos assassinos, uma coisa pelo menos deve ser respeitada quando punimos: sua ‘humanidade’”. Entendemos então que por mais desumano que seja o criminoso, não se pode deixar de considerar que apesar de tudo, trata-se de um ser humano, devendo então ser tratado de forma que não seja ferido em sua dignidade.

O princípio da humanidade tem como valor um olhar social sobre a pena, com a intenção de conduzir o apenado à mudança de conduta, para que possa entender que a pena não é dotada mais de um caráter punitivo, mas sim de reabilitá-lo para que possa viver em sociedade novamente.

4.2 A Inobservância do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana pelo próprio Estado

O princípio da dignidade da pessoa humana, embora sendo um princípio presente na constituição, em muitos países como o Brasil, em muitas situações há uma violação deste princípio pelo Estado, aquele responsável maior por sua observância acaba sendo o seu maior infrator.

A Constituição no rol do artigo 1º inciso III reconhece o direito à saúde, à educação, à moradia, ao lazer, à cultura, à alimentação, enfim direitos básicos estes pertencentes ao ser humano para que tenha uma vida digna no mínimo existencial. Mas o que ocorre em grande escala é a negligência destes direitos pelo Estado.

Por exemplo, o que ocorre com o sistema prisional brasileiro; indivíduos condenados ao cumprimento de pena privativa de liberdade sofrem diariamente em sua dignidade, enfrentando problemas com a superlotação, espancamento falta de segurança, ausência de programas para reabilitação, de assistência à saúde. Quando se trata do sistema penitenciário o desrespeito pela dignidade da pessoa pelo Estado é mais intenso, quer vingar-se do infrator para que se arrependa do mal causado à sociedade.

Onde não houver respeito pela vida e pela integridade física e moral do ser humano, onde as condições mínimas para uma existência digna não forem asseguradas, onde não houver limitações do poder, enfim, onde a liberdade e a autonomia, a igualdade – em direitos e dignidade – e os direitos fundamentais não forem reconhecidos e minimamente assegurados, não haverá espaço para a dignidade da pessoa humana e esta, por sua vez, poderá não passar de mero objeto de arbítrio e injustiças (LEMOS, 2007, p.25).

O desrespeito, pela parte do delinquente ao contrato social que corresponde às leis, parece despertar uma fúria intensa por parte do Estado, que passa a tratá-lo com desprezo,

esquecendo-se de sua condição como ser humano possuidor de sua característica indissociável a sua dignidade.

O Estado deixa de aplicar o princípio da dignidade humana a partir do momento em que faz o deixa de fazer algo para que possa preservá-la, o sistema prisional brasileiro é a demonstração real do fracasso do Estado; Greco cita que:

Não é incomum que funcionários públicos que deveriam manter a ordem, a disciplina e a legalidade dos comportamentos no interior do sistema prisional, pratiquem toda sorte de crimes contra aqueles que por eles deveriam ser protegidos. São incontáveis os casos de estupros de presas, de espancamentos por pura diversão a fim de se obter uma confissão (GRECO, 2015,p.68).

O Estado, como seus funcionários que o representam, portanto devem ser responsabilizados, administrativa, civil e criminalmente, quando se trata das pessoas físicas que sofrem com abusos de poder praticados e violadores da dignidade do ser humano.

Sendo assim o Estado possui o dever de zelar e respeitar a dignidade de todas as pessoas, mas ao contrário se transforma cada dia mais em seu algoz; a falta de aplicabilidade do princípio da dignidade humana no sistema prisional é o maior exemplo considerado, o Estado é o maior agressor deste princípio.

4.3 A Mídia como uma das responsáveis por impedir a aplicação no sistema prisional, do princípio da dignidade da pessoa humana

A Mídia considerada o quarto poder, onde, com sua eloquência em convencer, podem eleger presidentes e afasta-los do poder, criminosos são condenados ou absolvidos, dependendo somente da opinião e posicionamento desta.

Os meios de comunicação em massa na busca do aumento em audiência perceberam que notícias ligadas ao crime, são de preferência do gosto popular, possuem atração mórbida por este tipo de notícia, muitos programas são especializados, onde trazem exclusividade em notícias ligadas ao crime em geral.

Assim sendo os jornalistas que atuam nestes programas sem o menor conhecimento de doutrina penal, processual penais ou de execução penal emitem suas opiniões, com intenção de dar soluções aos casos sem o menor conhecimento, segundo Rogério Greco (2015, p.73):

“Emitem suas conclusões, dão suas respostas a todos os problemas dessa ordem, vale dizer possuem uma resposta rápida e imediata ao problema da criminalidade.”

O poder da Mídia, como afirma com precisão Giovane Santin, (2006, p.94):

“Em virtude de suas rotineiras intervenções, conjugadas com suas distorções da realidade, produzem uma evidente mudança comportamental nos cidadãos, que pretendem fazer da lei penal a salvação da sociedade contra criminosos.”

Dessa Maneira a mídia tem se encarregado de fazer com que a sociedade, repudie a expressão direitos humanos, e no fundo se alegra com o sofrimento e a punição sofrida dentro do cárcere por aquele que cometeu infração penal.

Sendo assim de nada adianta pequenos movimentos que se mobilizam para lutarem a favor dos direitos do preso condenado, pois mesmo que tenha praticado crime contra a sociedade goza do status de ser humano. A população influenciada pela mídia alegra-se com o tratamento indigno recebido pelo condenado, entendendo isso como uma consequência natural resultante do ato infracional praticado por este. Greco ressalta que:

“Todavia que o preso, por pior que tenha sido o fato por ele praticado, não perde sua dignidade; por mais hediondo que tenha sido o seu comportamento por mais que desperte a fúria da comunidade na qual se encontra inserido, ainda deve ter seus direitos preservados (GRECO, 2015, p.74).

Portanto esta mobilização constante e ininterrupta da mídia contra a dignidade da pessoa humana conseguiu abalar os direitos dos presos, através de suas notícias sensacionalistas conseguiu influenciar a sociedade, que atemorizada concorda com as práticas do Estado na busca de uma resposta rápida no aumento da criminalização.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo teve como finalidade retratar de forma sucinta o surgimento das penas no ordenamento jurídico, bem como a sua evolução histórica, isto com o intuito de enxergar a necessidade punitiva do Estado contra aquele que confronta suas normas. Neste mesmo preceito foi também objeto de nossos estudos a Lei de execução penal, entendendo o seu funcionamento dentro do ordenamento jurídico sua função de garantir os direitos e obrigações dentro do sistema prisional brasileiro.

Tudo isso com o objetivo de entendermos as falhas do sistema prisional, como a inobservância ao princípio da dignidade humana tem causado um grande prejuízo ao sistema deixando ele a beira da falência.

Também foi objeto de estudo, a sistematização dos presídios brasileiros, e quais as modalidades de cumprimento de pena dentro deste sistema. Como estão sendo observados na aplicação das penalidades; se tem sido eficaz ao detento no quesito de cumprimento da sua dívida perante a justiça e a sociedade, de forma que saia habilitado a viver nela, ou se os efeitos sofridos têm contribuído com a reincidência ao sistema.

Foi possível destacar os problemas enfrentados que tem contribuído para as atuais rebeliões, das quais principais problemáticas a superlotação é um fator que contribui em grande escala para atual crise. Todo sistema tem sofrido com este problema, pois prisões superlotadas são extremamente perigosas, a falta de segurança, a violência entre os detentos, às tentativas de fuga, e também as condições insalubres em que vivem contribuem para o colapso existente.

Hoje o sistema prisional brasileiro vive um de seus momentos críticos, a crise no sistema é um problema que o estado tem enfrentado ao longo dos anos, mas no momento este problema chegou a um patamar desesperador, chegando a conclusão de que o estado tem falhado em sua função.

REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. 4. Ed., São Paulo: RT, 2014.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte geral**. Vol. 1. 10 ed. São Paulo: Saraiva 2002.

NOGUEIRA, Ataliba. **Lições do Direito Penal Romano: Pena sem prisão**, Saraiva, 1956.

GRECO, Rogerio. **Curso de Direito Penal**. Impetus, Rio de Janeiro, 2015.

CORDEIRO, Grecianny Carvalho. **Privatização do Sistema Prisional Brasileiro**. Rio de Janeiro, Maria Augusta Delgado, 2006.

GRECO, Rogério. **Sistema Prisional Colapso Atual e soluções alternativas**. Impetus, Niteroi-Rj, 2015.

<https://jus.com.br/artigos/48635/principais-problemas-dentro-do-sistema-prisional-brasileiro/2>- André Luiz Turri-publicado em:04/2016, acesso em 11/10/2017.

CAPEZ, Fernando. **Direito Penal Legislação Penal Especial**. 9º ed.; São Paulo: Saraiva, 2014

COSTA, Lídia Mendes da. **O Sistema Prisional Brasileiro e a Ressocialização do Preso na Parceria, Terceirização e Privatização**. 2008. 118 f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo”, Presidente Prudente, 2008.

DEPEN, **Departamento Penitenciário Nacional, Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias** – INFOPEN, Ministério da Justiça, 2014.

JUNQUEIRA, Ivan Carvalho. **Dos Direitos Humanos do Preso**. São Paulo, Lemos e Cruz, 2005.

JUSTIÇA GLOBAL, ONU **apresenta recomendações ao Estado Brasileiro sobre direitos humanos**. In: Disponível em: <<http://global.org.br/programas/onu-apresenta-recomendacoes-ao-estado-brasileiro-sobre-direitos-humanos/>>. Acesso em 13 de dezembro de 2017.

RIBEIRO, Mauricio Antonio Lopes; LIBERATI, Wilson Donizeti. **Direito Penal e Constituição**. São Paulo: Malheiros Editores, 2000.

NASCIMENTO, Fabiano Mazzoni. **Sistema Prisional, Facções Criminosas e a Criminalidade**. 2007. 89 f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo”, Presidente Prudente, 2007.

MALAGUETA, Soliane. **O Sistema Prisional e o Crime Organizado**. 2007. 107 f. Monografia, (Bacharelado em Direito) – Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo”, Presidente Prudente, 2007.

PORTO, Roberto. **Crime Organizado e Sistema Prisional**. São Paulo: Atlas, 2007.

RELATÓRIO. **II Caravana Nacional de Direitos Humanos: uma mostra da realidade prisional brasileira**. Brasília: Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações, 2000.

TRINDADE, Lourival Almeida. **A Ressocialização Uma (dis)função da Pena de Prisão**. São Paulo: SAFE, 2002.

Vade Mecum / obra coletiva da Saraiva. 21 ed. atual. e ampl.; São Paulo: Saraiva, 2017.

VALEJO, Marina Fernanda. **Prisonalização: um retrato do submundo Carcerário**. 2013. 65f. Monografia, (Bacharelado em Direito) – Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo”, Presidente Prudente, 2013.

GREGORIO, Peces-Barba Martínez. **La dignidade de la persona desde la filosofia del derecho**, 2003.

LEMOS, Carlos Eduardo Ribeiro, **A Dignidade Humana e as Prisões Capixabas**, 2003.

SILVA, Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. Vol. II; São Paulo: Forense, 1967, p. 526.

ANDREUCCI, Ricardo Antonio. *Legislação Penal Especial*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

SANTIN, Giovane. **Mídia e criminalidade : uma leitura interdisciplinar a partir de Theodor Adorno**. 2006. 110 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais) - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2006.